TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001408-55.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO MARCELO DA CRUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ju Hyeon Lee**

Vistos.

PAULO MARCELO DA CRUZ, qualificado a fls. 09, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 09 de fevereiro de 2015, por volta de 00H02, na Rua Bruno Rugiero Filho, 1199, Santa Felícia, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante destruição de obstáculo, objetos que estavam no interior de um estabelecimento denominado Game Cyber, pertencentes à vítima Alessandro Ulisses de Morais, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. O acusado foi surpreendido pela polícia militar no momento em que estava arrombando a porta do estabelecimento mencionado, sendo que teria conseguido arrancar o miolo da fechadura da porta. Feita revista pessoal no denunciado, foram encontradas ferramentas (chave de fenda e chave inglesa, conforme auto de apreensão de fls. 21. Recebida a denúncia (fls. 48), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento (fls. 92). Nesta audiência, foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, observando a reincidência específica e manutenção do regime fechado. A defesa pediu a redução máxima de pena pela tentativa, reconhecimento da confissão e substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o Relatório. Decido. Em relação à materialidade delitiva, o auto de prisão em flagrante (fls. 02), auto de exibição e apreensão (fls. 21), auto de entrega (fls. 22), laudo pericial (fls. 98/99) e os depoimentos colhidos na fase de instrução demonstram a sua presença. No que tange à autoria, as provas testemunhais e a confissão do réu na fase instrutória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixam dúvidas acerca do assunto. Nesse contexto, deve-se esclarecer que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, tendo em vista a atuação Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dos policiais militares que procederam a prisão em flagrante. Outrossim, o caso narrado na denúncia consiste em tentativa de crime de furto qualificado, em razão do rompimento de obstáculo, como se depreende do laudo pericial de fls. 98/99. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Ministério Público, para condenar o réu Paulo Marcelo Cruz como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria da pena, com base nos critérios do artigo 59 do CP, verifica-se que o réu ostenta maus antecedentes, motivo pelo qual a pena base deve ser aumentada em 1/8, para ser fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, deve-se compensar a reincidência com a confissão, motivo pelo qual fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Por fim, na terceira fase da dosimetria, em face da caracterização de tentativa e o iter criminis percorrido, a pena deve ser diminuída em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 9 (nove) meses de reclusão, mais 3 (três) dias-multa, no mínimo legal. Considerando que o réu é reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, em virtude das práticas reiteradas de crimes pelo réu, caracterizando conduta voltada para crimes. Vedada a concessão do sursis ou pena restritivas de direitos, os termos do artigo 77, I, e 44, II, c.c. 44, §3º, do CP. Em razão da reincidência e maus antecedentes, bem como a caracterização de conduta voltada para prática de crimes, para se assegurar a ordem pública, deverá ser mantida a prisão preventiva, motivo pelo qual não poderá apelar em liberdade. Recomende-se na prisão em que se encontra. Após o trânsito em julgado, lancese seu nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comuniquese. Intime-se o réu.

São Carlos, 25 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA